



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2025

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre extensão do prazo para liquidação de restos a pagar não processados de que trata o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024).*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário desta Casa o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 22, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD), que *dispõe sobre extensão do prazo para liquidação de restos a pagar não processados de que trata o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024).*

A proposição consiste em dois artigos. O art. 1º define o escopo de quais os restos a pagar estão sendo revalidados, enquanto o art. 2º contém cláusula de vigência e prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados oferece duas alterações pontuais na versão anteriormente aprovada nesta Casa.

No caput do art. 1º, ajusta o ano que delimita o universo de restos a pagar atingidos para 2022 (2024 na versão anteriormente aprovada):



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9166144455>



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

- Texto anterior: *Os restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2019 a 2024, de que trata o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024), vigentes em dezembro de 2024 e cancelados serão revalidados e poderão ser liquidados até o final do exercício de 2026.*
- Texto alterado: *Os restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2019 a 2022, de que trata o art. 172 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024), vigentes em dezembro de 2024 e cancelados serão revalidados e poderão ser liquidados até o final do exercício de 2026.*

No § 3º do art. 1º, introduz referência aos restos a pagar de que trata o caput e acrescenta o órgão responsável por atestar possíveis irregularidades:

- Texto anterior: *Não poderão ser pagos valores relativos a obras e serviços que estejam sob investigação ou apresentem indícios de irregularidade, salvo se houver conclusão favorável das apurações, autorizando sua continuidade, ou se eventuais irregularidades forem sanadas, no prazo desta Lei e nos termos da legislação vigente.*
- Texto alterado: *Não poderão ser pagos valores relativos **aos restos a pagar revalidados de que trata o caput para** obras e serviços que estejam sob investigação ou apresentem indícios de irregularidade **conforme apontado pelo Tribunal de Contas da União**, salvo se houver conclusão favorável das apurações, autorizando sua continuidade, ou se eventuais irregularidades forem sanadas, no prazo desta Lei e nos termos da legislação vigente.*

O PLP nº 22, de 2025 (SCD), não foi objeto de emendas.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

II – ANÁLISE

De início, cabe observar que, segundo o art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora.

Consoante os arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo da Câmara a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PLP nº 22, de 2025 (SCD), cabe a esta Casa aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

Quanto ao mérito das alterações propostas pela Câmara dos Deputados, entendemos que contribuem para o aprimoramento do projeto.

De fato, a referência no caput do art. 1º aos restos a pagar inscritos até 2024 conflita com a referência ao art. 172 da Lei nº 14.791, de 2023, que se refere aos inscritos até 2022. Nesse sentido, o ajuste realizado pela Câmara dos Deputados evita eventuais problemas na interpretação do dispositivo.

Relativamente ao ajuste do § 3º do art. 1º, entendemos salutar tanto a explicitação de que o dispositivo trata dos restos a pagar revalidados objeto da proposição quanto a menção ao Tribunal de Contas da União como órgão responsável pelo apontamento de eventuais indícios de irregularidade relativos a esses restos a pagar.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 22 de 2025, na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Sala da Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

